

O PAPEL DA INTERPRETAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA ADPF 54

THE ROLE OF INTERPRETATION IN JUDICIAL DECISIONS: AN ANALYSIS OF ADPF 54

Suellem Aparecida Urnauer¹

Resumo: O presente estudo tem por escopo analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal diante do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 54 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS) a partir do papel da interpretação nas decisões judiciais, com vistas a verificar se o STF se portou como interprete da Constituição ou, se ao declarar a não incidência do Código Penal no caso de fetos anencéfalos, não estaria invadindo a competência do Poder Legislativo. A técnica utilizada para a presente reflexão foi a pesquisa bibliográfica e o método utilizado foi o crítico-dialético.

Palavras-chave: Interpretação. Hermenêutica. Decisão Judicial. Anencefalia

Abstract : The purpose of this study is to analyze the performance of the Federal Supreme Court in the face of the judgment of the Action for Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) nº 54 proposed by the National Confederation of Health Workers (CNTS) based on the role of interpretation in judicial decisions, with a view to verifying whether the STF acted as an interpreter of the Constitution or, if declaring the non-incidence of the Penal Code in the case of anencephalic fetuses, it would not be invading the competence of the Legislative Power. The technique used for this reflection was bibliographic research and the method used was the critical-dialectic.

Keywords: Interpretation. Hermeneutics. Judicial decision. Anencephaly

1. INTRODUÇÃO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS) propôs em 2014 a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 54, perante o Supremo Tribunal Federal alegando a inconstitucionalidade da incidência dos tipos penais incriminadores descritos nos artigos 124² e 126³, caput, e 128, I e II⁴, do Código Penal, apontando como preceitos constitucionais afrontados os artigos 1º, IV, 5º, II, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal de 1988.

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Guanambi – UniFG, Bahia, Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto. Professora Universitária. Advogada.

² Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

³ Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

⁴ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Nesse sentido, com a referida ADPF, a CNTS, pretendia que a interpretação dos artigos do Código Penal se desse conforme a Constituição, a fim de que a antecipação terapêutica do parto em caso de feto anencefálico deixasse de constituir ilícito penal.

O STF no presente julgamento, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Mello, por oito votos a dois, assentou tese favorável ao que foi arguido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, no sentido de que em tais casos, a realização do procedimento de interrupção da gestação não constitui ilícito penal, estando excluída da incidência dos artigos 124 e 126 do Código Penal.

O presente estudo objetiva analisar o julgamento da referida ADPF sob a perspectiva do papel da interpretação nas decisões judiciais, em especial a partir da questão levantada por Francesco Viola e Giuseppe Zaccaria acerca do papel do intérprete do direito – estaria o STF interpretando o direito existente ou criando direito novo?

Nesse sentido, o presente estudo estará dividido em duas seções, sendo a primeira destinada a analisar os principais argumentos sustentados pelos Ministros em seus votos no julgamento da ADPF 54. Já a segunda seção fará uma análise do papel da interpretação nas decisões judiciais com vistas a compreender como o fenômeno interpretativo se desenvolve e avaliar a atuação do STF no referido julgamento.

A técnica utilizada para a presente análise foi a pesquisa bibliográfica, que se pauta na investigação em livros e periódicos, assim como nos domínios da internet, em especial os de caráter acadêmico, disponibilizados nos respectivos endereços eletrônicos.

O método utilizado foi o crítico-dialético, o qual, consoante Silvio Sánchez Gamboa, visa a apreensão do fenômeno em seu trajeto histórico, marcando suas inter-relações com outros fenômenos, visando estabelecer uma compreensão dos processos de transformação, suas contradições, bem como suas potencialidades, permitindo que o conhecimento crítico do mundo e da sociedade, propicie uma compreensão da dinâmica transformadora passível de propiciar ações (práxis) emancipadoras (SANCHÉZ GAMBOA, 2013, p. 75)

2. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DO JULGAMENTO DA ADPF 54

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 54 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS) em 2014 perante o Supremo Tribunal Federal objetivava dar aos art. 124, 126 e 128 I e II do Código Penal, interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que a antecipação terapêutica do parto em caso de feto anencefalo deixasse de constituir ilícito penal. O Plenário, por oito votos a dois, julgou

procedente o pedido formulado na referida ADPF, prevalecendo o voto do Ministro Relator, Marco Aurélio Mello, vencidos os Ministros César Peluso e Ricardo Lewandowski.

O Ministro Marco Aurélio Mello, relator do caso, inicia sua arguição apontando a necessidade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, tendo em vista que até o ano de 2005, a antecipação terapêutica de cerca de três mil partos, devido a comprovação de anencefalia, havia sido concedidas pelas cortes ao longo do território nacional.

Seguindo, tendo em vista que em sede de liminar foi estabelecida uma tensão entre princípios, valendo-se para a solução, do uso da ponderação, o Ministro afirma que no caso concreto, não existe conflito algum entre direitos fundamentais, mas apenas uma aparência de conflito, e assevera, nesse sentido, que a questão posta em julgamento deve analisar se a tipificação penal da prática de aborto em caso de anencefalia coaduna-se com a Constituição, quanto a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde” (BRASIL, 2012).

Além disso, para justificar seu voto, o ministro sustenta o conceito de Estado laico, argumento do qual coaduna o Ministro Celso de Mello, fazendo para tanto, um regresso histórico às Constituições anteriores, e como a CF/88 passou a estabelecer a laicidade como característica do Estado brasileiro. Tal constatação se apresenta importante, tendo em vista que a laicidade ao mesmo tempo que garante que o Estado não impedirá a prática de qualquer religião, também determina que este não poderá tomar aspectos religiosos como bases para suas decisões, inclusive as decisões judiciais.

O voto do relator analisa ainda o conceito de anencefalia, diferenciando inclusive a antecipação do parto nessas hipóteses da eugenia. Segundo sustentado, a anencefalia “consiste em malformação do tubo neural, caracterizando-se pela ausência parcial do encéfalo e do crânio, resultante de defeito no fechamento do tubo neural durante a formação embrionária” (BRASIL, 2012).

Neste sentido, a partir de pareceres médicos, o voto assenta que, embora a anencefalia não se caracterize tecnicamente pela ausência total de cérebro, configura-se pela inexistência de vida cerebral, e, portanto, impossibilidade de vida extrauterina, ou seja, o feto pode ser considerado um “natimorto cerebral”. Assim, no que tange às determinações de proteção à criança e ao adolescente previstas na Convenção sobre Direitos da Criança das Nações Unidas e a Constituição Federal, entendem-se inaplicáveis, bem como o suposto direito à vida dos anencefálicos. Com efeito, reitera que não há no caso em debate conflito entre direitos.

Ademais, o Código Penal de 1940 determinou pela exclusão da ilicitude penal da prática de aborto em casos de estupro, com vistas a assegurar a integridade psíquica da mulher em detrimento da vida de um feto livre de qualquer anomalia que pudesse comprometer a vida extrauterina. Assim, no caso de um feto anencefálico, não haveria uma justificativa plausível para negar a antecipação terapêutica do parto. Mais uma vez sendo ressaltada a inexistência de conflito entre princípios.

Atrelado a esse argumento, o Ministro também faz uma análise acerca dos direitos da mulher, afirmando que a manutenção compulsória da gravidez na hipótese de um feto anencefálico, e portanto, sem perspectiva alguma de vida, importa em graves danos à saúde psíquica da mulher e de toda a família, podendo ser classificada, em última análise, como uma modalidade de tortura.

O Ministro conclui, portanto, que a imposição do Estado acerca da manutenção de uma gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto, vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autodeterminação, a saúde, o direito de privacidade, o reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres (BRASIL, 2012), votando, portanto, por declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro.

Além disso, Luis Roberto Barroso, enquanto advogado da requerente (CNTS), sustenta em sua arguição (e posteriormente publica o estudo intitulado *Gestação de Fetos Anencefálicos e Pesquisas com Células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição*) que o debate fundamental em questão é de saber se o posicionamento do STF diante da questão seria uma interpretação da Constituição (que é o papel do STF), ou se ao declarar a não incidência do Código Penal no caso de fetos anencéfalos não estaria invadindo a competência do Poder Legislativo. Concluindo, contudo, que “o Tribunal, por maioria, conheceu da ação, reconhecendo tratar-se de uma questão de interpretação constitucional e não de criação de direito novo” (BARROSO, 2006, p. 700).

Para tanto, sustentou que se trata de uma interpretação evolutiva pois não foi expressamente contemplada no artigo 128 do Código Penal como excludente de ilicitude devido à escassez de recursos tecnológicos para identificar a anomalia e, diante desse cenário, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade da interpretação que criminaliza a antecipação

terapêutica de parto no caso de fetos anencefálicos, com eficácia abrangente e efeito vinculante da interpretação dos artigos 124, 126, e 128, I e II do Código Penal.

O Ministro Gilmar Mendes, apesar de votar pela procedência da ADPF em questão, considerou em seu voto inadequado tratar a antecipação terapêutica da gestação de anencéfalos como conduta atípica, pois acredita que grande parte da sociedade brasileira defenderia a vida e a dignidade desses fetos. Nesse sentido, entendeu que a defesa pelo aborto de fetos anencéfalos deveria ser a partir das opções legislativas de excludentes da ilicitude já previstas no Código Penal, sendo hipótese de estado de necessidade, alegando também as limitações tecnológicas da década de 1940 (BRASIL, 2012).

Além disso, Gilmar Mendes propõe em seu voto que a interpretação seja feita a partir de uma leitura do aborto humanitário, o qual, além do bem estar do feto, resguarda a saúde psíquica da gestante, sendo, para tanto, necessário atualizar as leis conforme os novos aspectos da realidade social com vistas a vislumbrar causas supraleais de exclusão de juridicidade e culpabilidade.

Já o Ministro Ricardo Lewandowski, em sentido contrário, sustentou seu voto a partir da teoria hermenêutica que determina que o hermeneuta não pode afrontar a literalidade da lei, tampouco contrariar a vontade manifesta do legislador e muito menos substituir-se a ele. Sustentando ainda que a interpretação conforme a Constituição não deve ser utilizada para alterar conteúdos normativos, visto que se trata de competência do legislador e não do tribunal constitucional (BRASIL, 2012).

Assim, diante do posicionamento dos Ministros do STF no referido julgamento da ADPF nº 54 quanto à interpretação da Constituição, passa-se a analisar o papel da interpretação nas decisões judiciais com vistas a compreender como o fenômeno interpretativo se desenvolve e avaliar a atuação do STF no referido julgamento.

3. O PAPEL DA INTERPRETAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Norberto Bobbio levanta como uma das características do ordenamento jurídico a *completude*. Segundo o autor, por completude “se entende a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso. Posto que a ausência de uma norma se chama, com frequência, de “lacuna”” (BOBBIO, 2014, p. 113). Ou seja, um ordenamento jurídico é completo quando nele se encontra uma norma para regular qualquer caso que se apresente.

Nesse sentido, a incompletude pode ser compreendida quando “o sistema não compreende nem a norma que proíbe um determinado comportamento nem a norma que o permite” (BOBBIO, 2014, p. 113). Assim, quando o jurista percebe que pertencem ao sistema tanto uma norma que proíbe determinado comportamento, quanto uma outra que o permite, depara-se com uma antinomia, segundo Bobbio, levando-o, portanto, inevitavelmente à solução do caso mediante uma determinada prática interpretativa. O fato de não haver regulamentação normativa para o caso específico da anencefalia, logo, pode ser compreendido como uma lacuna, a qual deve ser resolvida a partir da interpretação do STF, por tratar-se de um valor constitucional.

Nessa esteira, em sua obra *Derecho e interpretación. Elementos de teoría hermenêutica del derecho*, Francesco Viola e Giuseppe Zaccaria levantam a questão do papel do intérprete do direito – identificar o direito existente ou criar direito novo? O fenômeno interpretativo se desenvolve a partir dos textos jurídicos, mantendo com eles um vínculo constante, pois essa noção de interpretação não nega a preexistência dos textos normativos como procedimento na atividade do intérprete, mas considera também a reformulação das normas como resultado dessa atividade interpretativa.

Nesse sentido, explica Zaccaria

La interpretación jurídica no consiste sólo en una actividad de conocimiento y de reconocimiento, sino también de decisión y de voluntad, debiéndose medir con la exigencia de ofrecer, dentro del vínculo representado por los textos normativos, la solución al caso concreto. La necesidad de impartir justicia a las partes contendientes en los casos específicos que se presentan ante los tribunales de justicia representa una de las motivaciones más relevantes para la potenciación y para la adaptación de la ley a los cambios que se producen en el contexto social. (VIOLA e ZACCARIA, 2007, p. 134)

Zaccaria afirma que alguns teóricos do direito têm insistido em distinguir a identificação do direito existente e a criação de um direito novo e que essa distinção não só é possível como também oportuna, visto que a criatividade do intérprete não é originária, mas sim derivada. O autor salienta ainda que, nesse sentido, não é possível identificar o direito sem criar direito novo, pois a sutil dialética entre conservação e inovação não está pautada apenas no interior dos aspectos, considerados separados e diversos, da identificação e do desenvolvimento evolutivo do direito. Essa tensão dialética apresenta-se como um elemento estrutural das decisões judiciais, bem como do próprio fenômeno jurídico e das relações humanas como um todo. (VIOLA e ZACCARIA, 2007, p. 135)

Assim, para compreender o significado ou o conteúdo de uma norma é preciso determinar seu campo de aplicação com referência ao caso concreto – atentando-se de que compreender não se resume a conhecer, pelo contrário, está associado aos eventos sociais, dentro de um contexto específico.

Nesse sentido, na compreensão hermenêutica, não é possível separar o discurso normativo de seu contexto social. Para Zaccaria, o discurso jurídico está diretamente relacionado com a *experiência concreta*, devendo sempre ser ponderado com os *contextos de ação e de comunicação* (VIOLA e ZACCARIA, 2007, p. 388) tendo em vista que o texto normativo está atrelado ao passado e ao mesmo tempo deve ser pensado e adaptado ao presente, colocando o intérprete do direito em uma situação complexa, pois deverá buscar responder os problemas atuais e futuros operando com um texto cujas raízes estão fincadas no passado.

Diante da análise dos votos dos ministros no julgamento da ADPF 54, observa-se claramente a atividade interpretativa explicitada por Zaccaria, em especial quando ressalta-se a insuficiência de recursos tecnológicos na década de 1940, quando da elaboração do Código Penal, vigente até hoje, para a constatação da anomalia (feto anencéfalo) que impossibilita a vida extrauterina, devendo a determinação legal, portanto, ser adaptada à realidade social atual.

Com efeito, não se deve ignorar os caracteres sociais e, portanto, contextuais, que envolvem o caso concreto que se apresenta ao intérprete, visto que, conforme Castanheira Neves, uma boa interpretação não é aquela que determina corretamente o mero sentido textual da norma, mas sim aquela que numa perspectiva prático-normativa utiliza a norma como critério de se estabelecer uma decisão justa do caso concreto (NEVES, 1993, p. 84).

Zaccaria alerta ainda que, os fatos, por serem objeto da interpretação jurídica, não se tratam de fatos sociais genéricos, mas sim de eventos vitais, e encontram-se diretamente relacionados ao trabalho do jurista. Entretanto, sejam vistos como fatos sociais, ou como eventos vitais, a grande questão é a necessidade de observância desta dimensão fática pelo jurista, que deverá integrá-la em sua atividade interpretativa de modo a buscar respostas jurídicas mais condizentes temporalmente com a realidade social.

Nessa linha, Zaccaria afirma que é preciso integrar a prática social jurídica própria de determinada comunidade às práticas interpretativas desenvolvidas pelos juristas, visto que, consoante o autor “las específicas prácticas interpretativas, a algunas de las cuales se les asignan vínculos bien precisos, se desarrollan *gracias* a la práctica social global, em un juego inagotable de continuos reenvíos recíprocos” (VIOLA e ZACCARIA, 2007, p. 137). E é o próprio direito que determina como deve ser formado, desenvolvido e modificado, a partir, é claro, de sujeitos

autorizados para fazê-lo, sendo de grande importância as normas de produção do direito e a atividade jurisprudencial, que através de procedimentos interpretativos reformula o sentido dos preceitos jurídicos, ou seja, contribuem para a definição das “regras do jogo”.

Baseado nas normas jurídicas em vigor, o intérprete “aciona” o texto jurídico, o qual passa a adquirir um significado quando aplicado a situações concretas. Em outras palavras, segundo Zaccaria, a compreensão jurídica se desenvolve apenas na aplicação, cujo contexto de sentido é definido (normalmente) pela pertença do intérprete a uma dada tradição cultural, bem como a um conjunto de práticas interpretativas (VIOLA e ZACCARIA, 2004, p. 75). A este tipo de pensamento podemos denominar de “dogmática hermenêutica”, sendo possível visualizar tal postura, mais uma vez, na argumentação do Ministro Ricardo Lewandowski.

Nessa esteira, Lenio Streck sustenta que o intérprete, no pensamento dogmático do Direito, ainda acredita que o sentido do texto é extraído da norma, ou seja, como se fosse possível “extrair o sentido-em-si-mesmo” (STRECK, 2009, p. 67). O saber dogmático-jurídico, afirma o autor, continua refém de uma metodologia que sequer ultrapassou a filosofia da consciência, visto que a grande maioria da doutrina utiliza técnicas que tendem a objetivar o Direito, o que impede o questionamento acerca do sentido do Direito na sociedade, enfraquecendo a força normativa da Constituição, “isso sem falar na velha dualidade *voluntas legis e voluntas legislatoris* (STRECK, 2009, p. 67), tal qual argumento (ultrapassado) levantado pelo Ministro Lewandowski, quando afirma que não cabe ao intérprete afrontar a literalidade da lei, tampouco contrariar a vontade manifesta do legislador e muito menos substituir-se a ele.

A esse respeito, Tercio Sampaio Ferraz Jr. afirma que o pensar dogmático está vinculado à dois princípios: o da inegabilidade dos pontos de partida e o da proibição do *non liquet*. É possível identificar o primeiro no próprio princípio da legalidade, que obriga o jurista a pensar os problemas jurídicos “com base na lei, conforme a lei, além da lei, mas nunca contra a lei” (FERRAZ, JR., 2003, p. 262) (como também observado na arguição do Ministro Ricardo Lewandowski).

Já de acordo com o segundo princípio, mesmo na ausência de respostas previamente estabelecidas pelo ordenamento, haverá necessariamente uma decisão. Ou seja, para o saber dogmático não existem questões indecidíveis, o que podemos chamar de compulsoriedade de uma decisão. (FERRAZ, JR., 2003, p. 264). Nesse sentido, o autor pontua que

Para a tradição da ciência jurídica, essa tensão significa que não apenas estamos obrigados a interpretar, como também que deve haver uma interpretação (e, pois, um

sentido) que prepondere e ponha um fim (prático) às múltiplas possibilidades interpretativas. Eis aí o problema hermenêutico da decidibilidade, isto é, da criação das condições para uma decisão com o mínimo de perturbação social possível (FERRAZ, JR., 2003, p. 264).

A dogmática cria, portanto, condições razoáveis para sustentar (com argumentos plausíveis) a decisão de modo que ela não pareça arbitrária. E, consoante Ferraz Jr., entre a norma e a situação conflitiva há um procedimento, o qual ele denomina de fenômeno da *aplicação*, ou seja, aplica-se o direito, através de um procedimento, à realidade social (FERRAZ, JR., 2003, p. 254)

Contudo, Lenio Streck, atento ao referido fenômeno, sustenta que, devido à dogmática jurídica,

O formalismo tecnicista que foi sendo construído ao longo de décadas “esqueceu-se” do substrato social do Direito e do Estado. E esqueceu-se, fundamentalmente, do grau de autonomia que o Direito alcançou no paradigma do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2009, P. 68).

Ou seja, por ter sido transformado em um instrumento formal, o Direito deixou de ser visto como uma possibilidade de transformação da realidade no sentido da construção do Estado Democrático e Social de Direito. E isso se dá devido a utilização dos postulados da hermenêutica clássica pelos juristas. Como se as palavras “refletissem a essência das coisas, e a tarefa do intérprete fosse ‘acessar’ esse sentido” (STRECK, 2009, p. 68). Com efeito, a ausência de uma compreensão adequada do Estado Democrático de Direito é fator decisivo a inefetividade das garantias constitucionais.

Assim, Tércio Sampaio Ferraz Jr. apresenta os principais caracteres da chamada “dogmática hermenêutica”, afirmando que a tarefa da dogmática hermenêutica consiste na “determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos”, trata-se, nesse sentido, de uma finalidade prática, sendo o propósito básico do jurista além de estabelecer sentido e movimento no contexto da norma, “determinar-lhe a força e o alcance, pondo o texto normativo em presença dos dados atuais de um problema” (FERRAZ, JR., 2003, p. 256). Naturalmente, tal determinação do alcance do texto normativo deve ser uma atividade não arbitrária, mas fundamentada por parte do órgão judiciário.

Otávio Verdi Motta, nesse sentido, sustenta que a fundamentação é baseada em premissas de fato e de direito que são previamente estabelecidas, ignorando que no processo de interpretação e tomada de decisões o intérprete sempre deve fazer escolhas. Diferente de quando

se admite que o direito possui um “caráter lógico-argumentativo no qual o caminho traçado pelo intérprete é permeado de escolhas” (MOTTA, 2015, p. 90). Surgindo, portanto, uma necessidade maior ainda de justificação da decisão judicial. E é justamente essa justificação racional das decisões judiciais tomadas que legitima e limita a intervenção do Estado na seara jurídica de uma sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar o julgamento da ADPF nº 54 sob a perspectiva do papel da interpretação nas decisões judiciais, acerca do papel do intérprete do direito. Nesse sentido, ao alegar a inconstitucionalidade da incidência dos tipos penais incriminadores descritos nos artigos 124 e 126, caput, e 128, I e II, do Código Penal, apontando como preceitos constitucionais afrontados os artigos 1º, IV, 5º, II, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal de 1988, coube questionar se estaria o Supremo Tribunal Federal interpretando o direito existente, ou criando direito novo?

Assim, a partir dos estudos demonstrados acima, em especial quanto à concepção de interpretação de Zaccaria, que sustenta que os fatos, por serem objeto da interpretação jurídica, não se tratam de fatos sociais genéricos, mas sim de eventos vitais, encontram-se diretamente relacionados ao trabalho do jurista-intérprete que deverá, em sua atividade interpretativa, buscar respostas jurídicas mais condizentes com a realidade social, foi possível constatar que o STF, ao julgar procedente a ADPF 54, atuou como intérprete do direito e não como legislador, visto que apenas adequou a interpretação da norma vigente no Código Penal à Constituição Federal, o que só foi possível (principalmente) devido à realidade atual, em especial ao desenvolvimento tecnológico, que atualmente é capaz de constatar a referida anomalia (feto anencéfalo) que impossibilita a vida extrauterina.

Além disso, foi possível observar que ainda existem juristas (ministros) que se pautam no pensamento dogmático do Direito, ou seja, ainda acreditam que o sentido do texto é extraído da norma, e se utilizam de técnicas que tendem a objetivar o Direito, impedindo, portanto, o questionamento acerca do sentido do Direito na sociedade, o que, por sua vez, enfraquece a força normativa da Constituição. Tal postura deve(ria), com efeito, ser combatida, com vistas a aproximar a interpretação das normas à realidade social e, dessa forma, legitimar a intervenção do Estado na seara jurídica/privada de uma sociedade.

5. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. “Gestação de Fetos Anencefálicos e Pesquisas com Células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição”. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. *Código Penal*. Brasília, DF: Senado, 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Voto do Min. Celso de Mello. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.12/04/2012d. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Voto do Min. Gilmar Mendes. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.12/04/2012f. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Voto do Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j. 11/04/2012j. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Voto do Min. Marco Aurélio Mello. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j. 11/04/2012j. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon; Prefácio de Celso Lafer; Apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Jr. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. Técnica, Decisão, Dominação. 4ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da Decisão Judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, A. Castanheira. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. In: *Stvdia Ivridica I* – Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. In: *Revista de Estudos Constitucionais Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)* Unisinos, v. 1, n. 1, janeiro-junho. 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137>, acesso em 28 de junho de 2019.

SANCHÉZ GAMBOA, Silvio. *Projetos de Pesquisa, Fundamentos Lógicos: a dialética entre perguntas e respostas*. Chapecó: Argos, 2013.

VIOLA, Francesco e ZACCARIA, Giuseppe. *Derecho e Interpretación*. Elementos de Teoría Hermenéutica del Derecho. Trad. de Ana Cebeira, Aurelio de Prada e Aurelia Richart. Coordinación, revisión y prólogo de Gregorio Robles Morchón. Madrid: Editorial Dykinson, 2007.

ZACCARIA, Giuseppe. Dimensiones de la Hermenéutica e Interpretación Jurídica. *In*: ZACCARIA, Giuseppe. *Razón Jurídica e Interpretación*. Trabajos compilados por Ana Messuti. Prólogo de Gregorio Robles. Madrid: Civitas Ediciones, 2004.